

## Artigos

Recebido: 29.04.2020

Aprovado: 01.10.2020

Publicado: 23.07.2021

DOI <http://dx.doi.org/10.18316/REDES.v9i2.6867>

## A subjetividade jurídica e o pacto heterocisnormativo

*Grazielly Alessandra Baggenstoss*

Universidade Federal de Santa Catarina,  
Florianópolis, Santa Catarina, Brasil

<https://orcid.org/0000-0002-9086-8019>

**Resumo:** O Direito, como um discurso do Estado, traz em si o enviesamento do discurso liberal do projeto de humanidade formado pela Modernidade, primando pela universalidade. Contudo, a configuração discursiva atual do Direito brasileiro também traz os aspectos materiais do contexto de sua origem: centrada na figura do homem, branco, burguês. Ao ocultar os aspectos materiais de sua genealogia, oculta, também, a pluriversalidade das pessoas. Assim, a partir do exame de como se forma a subjetividade jurídica, revela-se a racialização e o sistema sexo-gênero ocultado pelo discurso jurídico e entende-se como suas estruturas corroboram para a manutenção de exclusões no meio social. Para compreender tais mecanismos, a presente pesquisa, caracterizada como bibliográfica narrativa, de abordagem qualitativa e caráter descritivo-explicativo, pretende apresentar como o Direito produz o sujeito mulher a partir da subjetividade jurídica caracterizada pela heterocisnormatividade e fortalecida pelo pacto heterocisnormativo, categoria que se propõe nesta pesquisa.

**Palavras-chave:** Subjetividade Jurídica; Heterossexualidade Compulsória; Direito das Mulheres.

### Legal subjectivity and heterocisnormative pact

**Abstract:** The legal system, as a state speech, the legal system as a state speech, has liberal content of the project of humanity formed by modernity, striving for universality. However, the current discursive configuration of Brazilian law also brings the material aspects of the context of its origin: centered on the figure of the man, white, bourgeois. By hiding the material aspects of his genealogy, he also hides the human pluriversality. Thus, the examination of the formation of legal subjectivity shows racialization and the sex-gender system hidden by the legal discourse and reveals how its structures corroborate the maintenance of exclusions in the social environment. To understand such mechanisms, the present research, characterized as a narrative bibliography, with a qualitative approach and a descriptive-explanatory character, intends to present how the Law produces the woman subject from the legal subjectivity characterized by heterocisnormativity and strengthened by the heterocisnormative pact, a category that is proposed in this research.

**Keywords:** Legal Subjectivity; Compulsory Heterosexuality; Women's Rights.

## Introdução

Na facticidade, as relações sociais se cronificaram no Estado e, por consequência, no Direito dele oriundo. As dinâmicas relacionais reconhecidas pelo discurso estatal são aquelas associadas às existências e convivências que possuem maior tensionamento político de modo a serem tuteladas juridicamente – o que, a partir do início do capitalismo, assegura-se às pessoas com maior poder econômico e político, garantindo o discurso hegemônico. O Estado contemporâneo, advindo do projeto moderno, arquiteta-se como uma estrutura de organização política e social que, por intermédio do discurso jurídico, institucionaliza relações sociais pretensamente universais, que ocultam as características dos sujeitos que recebem a tutela estatal, bem como as violências daqueles que não se enquadram nessa constituição subjetiva. A proteção do Estado a tais sujeitos constituirá a subjetividade jurídica, que fomentará produção de sujeitos que podem participar da organização estatal jurídica, quais poderão participar de modo mais condicionado e quais não poderão participar.

Com base teórica de estudos antidiscriminatórios e de perspectiva feminista, a par de construções teóricas lésbicas, especialmente de Monique Wittig, pretende-se delinear uma proposta de como o Estado, por meio do direito, produz o sujeito mulher a partir da subjetividade jurídica caracterizada pela heterocisnormatividade e fortalecida pelo pacto heterocisnormativo, categoria proposta neste escrito.

Estruturado como uma pesquisa bibliográfica narrativa, de abordagem qualitativa e caráter explicativo, o presente estudo sedimenta-se na concepção genealógica do Estado atual, especialmente o brasileiro, como oriundo das revoluções atlânticas, cuja subjetividade era restrita a homens, brancos e burgueses. A partir daí, como efeito, tem-se uma estrutura de poder pautada em valores defendidos pelos elementos constituintes desses sujeitos: liberdade individual, propriedade privada e mercado. Nessa concepção pretensamente universal, há uma economia política de corpos, por meio de sua racialização e generificação. O processo de racialização e de economia política do Estado é trazido como preponderante no primeiro tópico, com liame para o tópico seguinte, que adentra na questão de gênero. Em segundo tópico, portanto, explana-se sobre a economia política da heterocisnormatividade, com compreensões sobre a heterossexualidade compulsória e o mito da mulher, categorias delineadas por teóricas do feminismo lésbico, e o pacto heterocisnormativo, como resultado da tecnologia de gênero caracterizada pelo Direito. Aqui, compete a explicação sobre como o Estado fomenta a alocação dos corpos femininos, com auxílio de outros condicionantes sociais e sobre como outras existências são invisibilizadas por não assumirem o sistema de sexo-gênero hegemônico. Finalmente, no último tópico, aborda-se sobre a universalidade do discurso jurídico e de seu efeito de produção de subjetividade que reforça o mito da mulher e, por conseguinte, o pacto heterocisnormativo mencionado anteriormente.

Esse estudo reclama, assim, a compreensão sobre os impedimentos para uma igualdade substancial entre as pessoas, especialmente, sobre as mulheres, que deve partir de uma conscientização de que o mito da mulher é uma formação imaginária que não é tão somente individual, mas que cumpre uma função econômica, política e ideológica dentro do Estado.

## Genealogia do estado moderno e a produção da subjetividade

A existência do Estado é pretensamente fundamentada com justificações que trazem argumentos de que essa estrutura, por mais que provoque restrições a direitos, é a medida menos restritiva do que outra estrutura ou, mesmo, da ausência estatal. Tais justificações, que são teorias ou ficções sobre a origem do Estado, buscam motivos na sociedade para a instituição da estrutura estatal. Há, então, as tradicionais ficções elaboradas pelos autores denominados Contratualistas: Jean Jacques Rousseau; John Locke e Thomas Hobbes – sendo esses últimos defensores da escravidão e da não participação política das mulheres, enquanto aquele, em que pese repudiar a ideia de escravidão, silenciou-se sobre a existência de pessoas escravizadas nas colônias francesas no século XVIII. Essas teorias e outras que buscam desenhar a origem do Estado e suas justificações, baseiam-se em hipóteses alocadas em um tempo passado, cuja comprovação é impossível. Mais do que isso, comprometem, a partir do ideal contrato social já posto e feito, o questionamento sobre o Estado e sua atuação na sociedade, bem como invisibiliza uma genealogia<sup>1</sup> do Estado moderno, em sua origem escravocrata e misógina. Assim, entende-se que é preciso respeitar a potência dos significados e dos processos históricos das lutas, o que é fundamental hoje para compreender qual o sentido do Estado<sup>2</sup>.

De plano, deve-se compreender que o Estado Moderno, a partir das Revoluções liberais (séc. XVIII), representou uma tentativa de unificação e “uniformização das diferentes formas de organização social em torno do Estado e do seu direito” que seria “supostamente aplicado igualmente a todos os indivíduos e que passam a ser, do ponto de vista jurídico, analisados abstratamente como sujeitos de direito”. No entanto, “o advento do Estado acaba por sufocar formas de vida distintas e eventuais identidades”, com a imposição de, inclusive, “uma língua oficial em detrimento de dialetos locais, numa tentativa de, aí sim, criar uma identidade nacional”<sup>3</sup>, principalmente via processo colonizador.

Esse sufocamento de formas de vida diversas, especialmente dos povos originários e das pessoas escravizadas, é chamado de genocídio, o qual é antecedido e também seguido pelo fenômeno de epistemicídio, que representa a morte dos saberes de determinada comunidade. Para estudar esse tema, Sueli Carneiro traz o dispositivo de racialidade/biopoder de Foucault, em que se verifica “tanto as características disciplinares do dispositivo de racialidade quanto as de anulação/morte do biopoder”<sup>4</sup>. Desse dispositivo, operam “as

---

<sup>1</sup> Com referência em Nietzsche e Foucault, genealogia refere-se à investigação da narrativa histórica de um determinado fenômeno, com o intuito de compreender relações de poder e a produção de sujeitos, representações e estruturas sociais, em que a genealogia promove a análise do “ponto de articulação do corpo com a história. Ela deve mostrar o corpo inteiramente marcado de história e a história arruinando o corpo”. FOUCAULT, Michel. **Microfísica do poder**. Trad. Roberto Machado. Rio de Janeiro: Graal, 1993. p. 22. V. NIETZSCHE, Friedrich Wilhelm. **A genealogia da moral**. 11 ed. Trad. Antonio Carlos Braga. São Paulo: Escala, 2013.

<sup>2</sup> ALMEIDA, Silvio Luiz de. **O que é racismo estrutural**. Belo Horizonte: Letramento, 2018. ALMEIDA, Silvio Luiz de; VELLOZO, Júlio César. **Revolução do Haiti (1791-1804) e o direito**. Disponível em <<https://youtu.be/IE3XwAOZy24>>. Acesso em 21 mar. 2020.

<sup>3</sup> MASCARO, Alysson Leandro. **Estado e forma política**. São Paulo: Boitempo, 2013. p. 77.

<sup>4</sup> CARNEIRO, Aparecida Sueli. **Construção do outro como não-ser como fundamento do ser**. 2005. 339 p. Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Educação da Universidade de São Paulo na Área Filosofia da Educação. USP: São Paulo, 2005. p. 10.

estratégias de inferiorização intelectual do negro ou sua anulação enquanto sujeito de conhecimento [...]. Ao mesmo tempo, e por outro lado, o faz enquanto consolida a supremacia intelectual da racialidade branca”<sup>5</sup>. Assim, ocorre:

[...] o epistemicídio [que] é, para além da anulação e desqualificação do conhecimento dos povos subjugados, um processo persistente de produção da indigência cultural: pela negação ao acesso a educação, sobretudo de qualidade; pela produção da inferiorização intelectual; pelos diferentes mecanismos de deslegitimação do negro como portador e produtor de conhecimento e de rebaixamento da capacidade cognitiva pela carência material e/ou pelo comprometimento da auto-estima pelos processos de discriminação correntes no processo educativo<sup>6</sup>.

De tal forma, o epistemicídio “fere de morte a racionalidade do subjugado ou a seqüestra, mutila a capacidade de aprender”, representando “uma forma de sequestro da razão em duplo sentido: pela negação da racionalidade do Outro ou pela assimilação cultural que em outros casos lhe é imposta”. É, assim, “um elo de ligação que não mais se destina ao corpo individual e coletivo, mas ao controle de mentes e corações”<sup>7</sup>. Do epistemicídio enquanto morte do conhecimento, das epistemes, dos saberes, tem-se a desontologização dos sujeitos dessas comunidades, produzindo uma ausência de identidade-identificação com quem são, com sua comunidade e com sua própria história. Para si, devem seguir um modelo porque não possuem um valor em si; para os outros, os não explorados, não têm valor enquanto não os alcançarem. Até lá, justifica-se o genocídio. O genocídio, então, é um sintoma do epistemicídio, em uma lógica que atinge corpos negros e corpos dos povos originários sem a mesma comoção de quando acomete corpos brancos.

O Estado, nesse processo de epistemicídio-genocídio, apresenta uma série complexificada de fenômenos políticos, iniciados nas revoluções liberais do séc. XVIII, as quais delinearam um projeto de humanidade possível a partir dos interesses do contexto. É fundamental, assim, estudar seus elementos constitutivos e o papel do direito para compreendermos o Estado que se tem atualmente. O projeto de humanidade estabelecido das revoluções é uma proposta da modernidade que apresenta contradições, pois possuem curas e violências no estabelecimento da instituição estatal e da sociedade, surgido principalmente pelo Iluminismo francês. Nesse sentido, a Teoria e a Filosofia Políticas, em si, também têm caráter contraditório, pois tenta lidar com as vastas contradições que fazem parte desse projeto<sup>8</sup>.

Para a construção do projeto de humanidade, faz-se necessário pensar em quem é o indivíduo a que se refere a proposta moderna. A partir, principalmente, da Revolução Francesa, os indivíduos considerados a tal projeto são os portadores de liberdade e igualdade. Esses indivíduos, nessa condição, são reconhecidos como sujeitos. As relações desses sujeitos dão-se, exatamente, em sua consideração de pessoas livres e iguais, que se pressupõem universais. No entanto, aqui, é importante considerar o contexto: os sujeitos

---

<sup>5</sup> Id. p. 10.

<sup>6</sup> Id. p. 96.

<sup>7</sup> Id. p. 96.

<sup>8</sup> ALMEIDA, Silvio Luiz de. **O que é racismo estrutural**. Belo Horizonte: Letramento, 2018. ALMEIDA, Silvio Luiz de; VELLOZO, Júlio César. **Revolução do Haiti (1791-1804) e o direito**. Disponível em <<https://youtu.be/IE3XwAOZy24>>. Acesso em 21 mar. 2020.

considerados livres e iguais seriam homens, brancos e proprietários, tendo em vista o não reconhecimento da participação política das mulheres e a defesa da escravidão de pessoas negras. Na questão racial, por exemplo, aqui se cita o contexto da Revolução Haitiana, mencionado por Almeida, em que os revolucionários franceses eram os beneficiados com a escravidão haitiana<sup>9</sup>. Netto, para esse contexto, explica que:

[...] A Revolução Burguesa, realizada, não conduziu ao prometimento do reino da liberdade: conduziu a uma ordem social sem dúvida muito mais livre que a anterior, mas que tinha limites insuperáveis à emancipação da humanidade. Tais limites deviam-se ao fato de a revolução resultar numa nova dominação de classe – o domínio de classe da burguesia. E não é preciso dizer que a existência daqueles limites contradizia as promessas emancipadoras contidas na cultura ilustrada<sup>10</sup>.

É aí aqui se destaca que “pensar liberalismo não é o contrário de pensar escravidão. O liberalismo é composto por uma contradição que é fundante que é a escravidão. Se é liberalismo, é porque há escravidão”<sup>11</sup>. Nesse cenário, o Direito pode ser considerado como um mecanismo de articulação das relações sociais. Por isso, caracteriza-se também por um processo de produção de sujeitos, em que nomeia o sujeito que pode participar dessas relações sociais, tutelando tal subjetividade enquanto subjetividade jurídica, que é protegida pelas normas do Estado<sup>12</sup>.

Identificam-se, então, três elementos constitutivos da subjetividade moderna, que se reflete no Direito e, por conseguinte, no Estado atual, e que nos revela alguma compreensão do que estamos vivendo hoje: a liberdade individual; a propriedade privada e a constituição de mercado. No projeto moderno, advindo das revoluções liberais em que a burguesia é grupo hegemônico, defende-se que a liberdade se revela em sua potência máxima no mercado, em que as pessoas seriam livres para cambiar o que lhes pertence (propriedade torna-se mercadoria), inclusive a sua força de trabalho (proprietário de si). Assim, a defesa é pela liberdade individual, em que o sujeito tenha possibilidade de se colocar no mercado como portador de mercadoria, como proprietário<sup>13</sup>.

Esses elementos são, assim, articulados da seguinte maneira: a condição inerente para esse projeto de humanidade é a liberdade para estar no mercado, que deve ser protegido pelo Estado via norma jurídica. Outra condição é propriamente o mercado. O mercado, enquanto espaço de trocas das mais diversas, só as viabiliza porque há sujeitos que tem a condição de serem proprietários. O mercado é uma relação. Assim, a prioridade não é proteger as pessoas, mas as condições a partir do qual se reconhece que alguém é uma pessoa – no mercado, que é reconhecido como um local em que a humanidade faz sentido diante da lógica que nos governa<sup>14</sup>. Assim, as relações sociais são ontologizadas dentro do mercado. Hoje, no

---

<sup>9</sup> Id.

<sup>10</sup> NETTO, José Paulo; BRAZ, Marcelo. **Economia política**: uma introdução crítica. São Paulo: Cortez, 2006. p. 19-20.

<sup>11</sup> ALMEIDA, Silvio Luiz de. **O que é racismo estrutural**. Belo Horizonte: Letramento, 2018. ALMEIDA, Silvio Luiz de; VELLOZO, Júlio César. **Revolução do Haiti (1791-1804) e o direito**. Disponível em <<https://youtu.be/IE3XwAOZy24>>. Acesso em 21 mar. 2020.

<sup>12</sup> Id.

<sup>13</sup> Id.

<sup>14</sup> Id.

mundo, portanto, diante da pandemia, as pessoas mais pobres, e negras sofrerão com a seleção, complexa, excludente e histórica das pessoas que podem morrer a partir desse critério.

Na contemporaneidade, a partir do séc. XIX, com nascimento da sociedade industrial e a disciplina da fábrica, o mundo moderno que cria o sujeito é o mesmo que vê o processo de constituição de uma sociabilidade capitalista. E a questão racial, especificadamente, não é um elemento a mais nesse viés: a raça é constitutiva do processo político-jurídico, visto que caracterizava quem era o indivíduo (sujeito) passível das relações sociais defendidas pelo projeto moderno. Da mesma forma, o gênero – raça e gênero são questões de economia política<sup>15</sup>. Nesses termos, a ideia de raça e de gênero está diretamente vinculada à ideia de projeto moderno, que se autodenomina universal, desconsiderando-se a singularidade de indivíduos que pertencem a determinados grupos. Tal mentalidade oculta a materialidade da alocação dos corpos na organização social e política, privilegiando determinadas vidas, em detrimento de outras.

A economia política, atualmente, “aborda questões ligadas diretamente a interesses materiais (econômicos e sociais) e, em face deles, não há nem pode haver “neutralidade”: suas teses e conclusões estão sempre conectadas a interesses de grupos e classes sociais”<sup>16</sup>. No rastro genealógico, também, é importante compreender que a Economia Política, que surge na Europa, entre os séculos, XVII e XVIII, era uma teoria que pretendia oferecer uma visão do conjunto da vida social e que marcou a teoria política liberal. Nesse sentido, expressou o ideário da burguesia no período em que esta classe estava na vanguarda das lutas sociais, conduzindo o processo revolucionário que destruiu o Antigo Regime<sup>17</sup>. Com o domínio da classe instaurado:

[...], a burguesia experimenta uma profunda mudança: renuncia aos seus ideais emancipadores e converte-se numa classe cujo interesse central é conversão do regime que estabeleceu. Convertendo-se em classe conservadora, a burguesia cuida de neutralizar e/ou abandonar os conteúdos mais avançados da cultura ilustrada. Por seu turno, as classes camadas sociais que, ao lado da burguesia revolucionária, articularam o bloco social do Terceiro Estado e agora viam-se objeto da dominação burguesa trataram de retomar aqueles conteúdos e adequá-los a seus interesses<sup>18</sup>.

---

<sup>15</sup> Id.

<sup>16</sup> NETTO, José Paulo; BRAZ, Marcelo. **Economia política**: uma introdução crítica. São Paulo: Cortez, 2006. p. 16.

<sup>17</sup> Id. p. 18.

<sup>18</sup> Id. p. 20-22. “É nesse contexto que se compreende a crise da Economia Política clássica – sua crise é parte daquela inflexão, ocasionada pela conversão da burguesa em classe conservadora. Na medida em que expressa as ideias da burguesia revolucionária, a Economia Política clássica torna-se incompatível com os interesses da burguesia conservadora. Não é casual, portanto, que o pensamento burguês pós-1848 abandone as conquistas teóricas da Economia Política clássica – como também não é casual que tais conquistas se transformem num legado a ser assumido pelos pensadores vinculados ao proletariado. [...] A Economia vai se desenvolver no sentido de uma disciplina científica estritamente especializada, depurando-se de preocupações históricas, sociais e políticas. Tais preocupações serão postas à conta das outras ciências que se articulam na sequência de 1848: a História, a Sociologia e a Teoria (ou Ciência) Política. No marco dessa “divisão intelectual do trabalho científico”, a Economia se especializa, institucionaliza-se como disciplina particular, específica, marcadamente técnica, que ganha estatuto científico-acadêmico. Adequada à ordem social da burguesia conservadora, torna-se basicamente instrumental e desenvolve um enorme arsenal técnico (valendo-se intensivamente de modelos matemáticos). Ela renuncia a qualquer pretensão de fornecer as bases para compreensão do conjunto da vida social e, principalmente, deixa de lado procedimentos analíticos que partem da produção – analisa preferencialmente a superfície imediata da vida econômica (os fenômenos de circulação), privilegiando o estudo da distribuição dos bens produzidos entre os agentes econômicos e quanto, excepcionalmente, atenta para a produção (...)”.

O Direito, por conseguinte, funciona como um processo de constituição da raça – ou como elemento de racialização –, que as hierarquias nas relações político-econômicas a partir da caracterização das pessoas a partir da raça. O direito, igualmente, é um processo constitutivo do gênero, em que estabelece a alocação das pessoas a partir do critério geneficado, estabelecida sob base material sólida e contextualizada. Mas tal destinação política e econômica não é somente advinda da ordem de gênero, mas se amplifica por um de economia política dos corpos ditada pela heterocisnormatividade.

### **A economia política dos corpos pela heterocisnormatividade**

A inteligência sobre a economia política dos corpos, ditada pela heterocisnormatividade, é revelada pelas enunciações do feminismo lésbico. O feminismo lésbico, tanto de suas influências enquanto movimento social, como por propostas teóricas, denuncia o fetichismo da noção de mulher por parte de correntes feministas heterossexuais. Para tanto, propõe a lésbica como outra categoria para habitar as preocupações relacionadas às mulheres no cenário social e político<sup>19</sup>. A perspectiva lésbica, portanto, possibilita uma compreensão mais abrangente sobre as relações dos sistemas de gênero, a heterossexualidade e a formação da subjetividade jurídica, por meio da relação advinda do pacto heterocisnormativo. Parte-se, portanto, à explanação sobre a heterocisnormatividade, sobre o mito da mulher para se alcançar a definição do pacto mencionado, para, no último tópico, ser trabalhada a questão da produção da subjetividade.

### **A heterocisnormatividade**

A heteronormatividade é o conjunto de normas “[...] que regula, justifica e legitima a heterossexualidade como uma forma de sexualidade mais natural, mais válida e mais normal em detrimento das outras, vistas como negativas e inferiores”<sup>20</sup>. Apesar de sua linguagem referir-se tão somente à orientação afetivo-sexual, o termo heteronormatividade também traz, em seu sentido na expressão concreta, outras referências de hierarquia social, como raça, posição de classe, etnia<sup>21</sup>. Para este estudo, inclui-se, no termo, o termo *cis*, advindo de cisgeneridade, o qual, pela compreensão aceita no cenário jurídico, qualifica as cuja identidade de gênero corresponde ao gênero que lhe foi atribuído no nascimento. Desse modo, o termo heterocisnormatividade é entendido como um conjunto de normas sociais em que a orientação heterossexual e a identidade de gênero cis são reconhecidas como as principais, quando não as únicas passíveis de legitimação em um determinado espaço de convívio, não excluindo outros critérios de análise de discriminação social.

---

<sup>19</sup> OLIVEIRA, João Manuel de. Os feminismos habitam espaços hifenizados – a localização e interseccionalidade dos saberes feministas. *Revista ex æquo*, Lisboa, n. 22, p. 25-39, 2010.

<sup>20</sup> OLIVEIRA, João Manuel de. *Desobediências de gênero*. Salvador: Devires, 2017. p. 15.

<sup>21</sup> Id.

A heterocisnormatividade produz a formação imaginária do que seria ou do que deveria ser um homem e do que seria ou deveria ser uma mulher, partindo do seu espectro biológico (o que seria aceito como “sexo”) e atravessa a subjetividade, a intersubjetividade e, por fim, a organização social e política de convivência. Esse imaginário de homem e de mulher, nessa perspectiva, seriam ideais a serem alcançados e, entre si, seriam complementares em uma justificativa biológica naturalizante<sup>22</sup>. Como sectário, qualquer oposição a esse entendimento de organização política, tido como fato natural, fosse um questionamento da própria natureza, ou de uma entidade divina.

O argumento biológico é sustentado a partir da ideia de heterossexualidade como única possibilidade de orientação sexual. Rubin denominará tal compreensão como “heterossexualidade obrigatória”, no sentido de organização social implica que a unidade econômica mínima e viável seja um casal homem-mulher, instituindo uma divisão sexual do trabalho (produção e reprodução) que implica uma dependência entre os sexos<sup>23</sup>. É o que Adrienne Rich<sup>24</sup> e Judith Butler<sup>25</sup> denominarão, ressaltados os sentidos teóricos específicos, de heterossexualidade compulsória. A compulsoriedade constitui-se como a ideia de que a heterossexualidade seria a única forma de expressão da sexualidade, o que é reforçado pelas tecnologias de gênero<sup>26</sup>, como a mídia, as instituições religiosas, e o próprio Estado, que produzem regimes de verdade de significações o é ser mulher. Há, então, um complexo e coercitivo conjunto de condicionamento social em direção à heterossexualidade – se o argumento biologizante fosse legítimo, tais condicionamentos não seriam necessários<sup>27</sup>.

Localiza-se o sistema de condicionamentos nas instituições sociais e estatais: na família, com a exigência da maternidade, na exploração econômica de destinação dos trabalhos domésticos; em determinadas crenças religiosas, com a determinação de submissão da mulher ao homem e à necessária reprodução da vida; por meio da própria legislação, que produz a subjetividade jurídica da mulher em uma perspectiva heterossexual. A heterossexualidade, então, pode ser observada como como forma de instituição política e que introduz a questão de modos das normas da sexualidade<sup>28</sup>, por meio da heterocisnormatividade. Tais normas produzem sujeitos heterossexuais, cuja condição sexual não é questionada, pois se pressupõe a sua universalidade, o que acarreta a invisibilização de existências que não condigam com essa ordem<sup>29</sup>.

---

<sup>22</sup> WITTIG, Monique. **El pensamiento heterosexual y otros ensayos**. Barcelona: Egales, 2006.

<sup>23</sup> OLIVEIRA, João Manuel de. **Desobediências de gênero**. Salvador: Devires, 2017. RUBIN, Gayle. The traffic in women: notes on de ‘political economy’ of sex. In REITER, Rayna (Org.). **Toward and anthropology of women**. New York: Monthly Review Press, 1975.

<sup>24</sup> RICH, Adrienne. Compulsory heterosexuality and lesbian existence. In ABELOVE, Henry; BARALE, Michèle; HALPERIN, David (Org.). **The lesbian and gay studies reader**. London: Routledge, 1993.

<sup>25</sup> BUTLER, Judith. **Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade**. 16 ed. Trad. Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2018.

<sup>26</sup> LAURETIS, Teresa de. A tecnologia do gênero. In HOLLANDA, Heloísa Buarque de. **Tendências e impasses: o feminismo como crítica da cultura**. Rio de Janeiro: Rocco, 1994.

<sup>27</sup> KATZ, Jonathan Ned. **A invenção da heterossexualidade**. Trad. Clara Fernandes. Rio de Janeiro: Ediouro, 1997.

<sup>28</sup> OLIVEIRA, João Manuel de. **Desobediências de gênero**. Salvador: Devires, 2017.

<sup>29</sup> WITTIG, Monique. **El pensamiento heterosexual y otros ensayos**. Barcelona: Egales, 2006.



A heterocisnormatividade formata a estruturação de um sistema relacional a partir do sexo-gênero como forma economia política, em que a divisão sexual e social do trabalho constrói o sistema de gênero. Há, assim, a alocação dos corpos de acordo com seu gênero<sup>30</sup>. Entre homens e mulheres, nessa política econômica, há uma assimetria de poder, visto que as mulheres são comodificadas, ou seja: pessoas que são categorizadas e organizadas a partir de um viés produtivo. Como consequência, podem ser transformadas em mercadoria e passíveis de troca entre os homens<sup>31</sup>. O ser mulher, portanto, é produto de uma determinada economia política comodificada e resulta de processos sociais.

A justificativa biológica ou divina, então, conformada como fato natural, esconde em si as operações políticas práticas, subjetivas e cognitivas que formam a relação mulher-homem na ordem social. Na complementariedade havida na relação mulher-homem, a compreensão do que é mulher é feita a partir de uma orientação econômica, política e ideológica, orientada pelas diretrizes do que for direcionado pelos homens. Em tal concepção, essa mulher torna-se um ideário a ser alcançado pelas mulheres, as quais são os produtos reais da relação social.

Nesses termos, a questão pode parecer subjetiva e individual, mas denota como a sociedade está organizada política, econômica e ideologicamente. Nesse cenário, Wittig alerta, assim, que os obstáculos supostamente subjetivos, individuais ou privados são, na verdade, problemas sociais. Aí, considera-se que a sexualidade não é somente uma expressão individual e subjetiva, mas pode ser lida como uma instituição social de violência<sup>32</sup>, que, por sua vez, se apoia no pacto heterocisnormativo.

### O mito da mulher e o pacto heterocisnormativo

Para a manutenção da mulher no espaço heterocisnormativo, os condicionamentos e coerções sociais produzem uma figura imaginária que se traduz em uma *mulher ideal*, supostamente ancorada na sua natureza feminina. Em tal formação imaginária, as mulheres são persuadidas a corresponder, característica por característica, a ideia de natureza que foi estabelecida pela heterocisnormatividade. A perversão dessa ideia acarreta a visão de que o corpo deformado seria o natural. Assim, corpo e mente das mulheres são convencidos nesse sistema<sup>33</sup>.

Por conseguinte, o ideal da mulher é a que considera que a divisão entre homem e mulher é natural e que as mulheres devem ser pensadas coletivamente, no sentido de que não haveria diferença entre elas, já que o ideal deveria ser alcançado por todas pela ficção universalista. Todas as mulheres, a partir dessa lógica, seriam heterossexuais; encontrarem seu par complementar (o homem), o que pressuporia que

---

<sup>30</sup> RUBIN, Gayle. The traffic in women: notes on de 'political economy' of sex. In REITER, Rayna (Org.). **Toward and anthropology of women**. New York: Monthly Review Press, 1975.

<sup>31</sup> OLIVEIRA, João Manuel de. **Desobediências de gênero**. Salvador: Devires, 2017.

<sup>32</sup> WITTIG, Monique. **El pensamiento heterosexual y otros ensayos**. Barcelona: Egales, 2006.

<sup>33</sup> Id.

todas deveriam cogitar serem atraentes esteticamente para o gênero oposto; serem mães (pela falácia da destinação biológica); serem *boas* mães; além de outras características referentes a uma feminilidade enfatizada<sup>34</sup>, como docilidade, fragilidade, ternura, etc.

É esse ideal que se pretende ser alcançado a partir de uma repetição incansável desse modelo de existência que Butler articulará seu conceito de gênero<sup>35</sup>. Essa repetição estética e sensível é denominada performatividade, em que os gêneros são constantemente construídos e referenciados “[...] se houvesse neles uma originalidade do qual o gênero seria cópia, de dois modelos distintos: o masculino e o feminino. Pelo contrário, são citações, as cópias que criam a ideia de que existe um original a ser copiado”<sup>36</sup>. Um original que não existe.

Essa construção, sofisticada e mítica, reinterpreta traços físicos – em si mesmos neutros, mas marcados pelo sistema social – por meio da rede de relações nas quais elas são vistas, a fim de que as mulheres cumpram uma determinada lógica na economia política, o que somente é possível quando a consciência e o corpo das mulheres está apropriado pelo mito da mulher<sup>37</sup>.

Na formação política e ideológica do que é ser mulher, as sujeitas comprometem-se a viver, conviver e se afetuar a pessoas de acordo com as normas sociais da heterocisnormatividade. Nesse comprometimento, há a naturalização de diversas condutas e práticas, como relacionamento com homens, a “destinação” das tarefas domésticas, dos cuidados com prole e com pessoas idosas, de gerar vida. Na leitura de Wittig, muitas mulheres [são] programadas para produzir vidas, muitas vezes sendo esta a única atividade social (2006). Nessa relação social, o que faz uma mulher ser mulher é uma relação social específica com um homem, [...] uma relação que implica uma obrigação pessoal e física e também econômica (residência obrigatória, trabalhos domésticos, deveres conjugais, produção de filhos)<sup>38</sup>.

Esse comprometimento, que confunde as mulheres sobre sua própria realidade – muitas vezes de exploração<sup>39</sup> que vivenciam, ocultando-a – conduz as sujeitas a processos relacionais que vão fomentar a mesma lógica que as subjetiva. Assim, inconscientemente, atuam no que denomino, aqui, como pacto heterocisnormativo, desenvolvendo feminilidade que seja correspondente às normas mencionadas.

O pacto heterocisnormativo, assim, representa o comprometimento das mulheres (e dos homens também) de se comportarem, consigo e com as demais pessoas, de modo a reforçar a heterocisnormatividade. Apresentam, assim, uma miríade de posturas que se adequam à matriz heterossexual: concepção de

---

<sup>34</sup> CONNELL, Robert; MESSERSCHMIDT, James. Masculinidade hegemônica: repensando o conceito. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 21, n. 1. p. 241-282, abril, 2013.

<sup>35</sup> BUTLER, Judith. **Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade**. 16 ed. Trad. Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2018.

<sup>36</sup> OLIVEIRA, João Manuel de. **Desobediências de gênero**. Salvador: Devires, 2017. p. 14.

<sup>37</sup> WITTIG, Monique. **El pensamiento heterosexual y otros ensayos**. Barcelona: Egales, 2006.

<sup>38</sup> Id.

<sup>39</sup> Id.

necessidade de estarem em relacionamentos com homens; reforço de feminilidade por meio de tecnologias cosméticas para padronização estética, visando a ser a mulher, aquela forma imaginária; postura de concorrência com outras mulheres, etc. O pacto isso inclui, invariavelmente, a oposição às realidades não-heterocisnormativas – em suas variações de identidade e de orientação, mulheres trans, mulheres bi e mulheres lésbicas.

No campo das relações sociais, então, será observado, ao reconhecer esse panorama discriminatório, que as mulheres heterocisnormativo invisibilizem as mulheres dissidentes de seu pacto e, em uma situação como esta, de pandemia, alcancem somente as suas próprias mazelas advindas do pacto. A questão pode parecer subjetiva e individual, mas denota como a sociedade está organizada política, econômica e ideologicamente. A lógica racial e de gênero, que estrutura o Estado Brasileiro, é pautado pela heterocisnormatividade e pela branquitude; realidades diversas serão secundarizadas ou invisibilizadas pelo discurso estatal. Os processos relacionais, assim, são legitimados por essa mesma lógica. Portanto, a família sobre a qual se fala, como discurso hegemônico, é a família heterocisnormativa. A proteção estatal, a partir da formação da subjetividade jurídica, também se refere, limitadamente, às pessoas que se enquadram nessa cena.

### **O Estado como estrutura de produção de subjetividade heterocisnormativa**

Conforme explicitado anteriormente, gênero são questões de economia política, como elemento integrante do projeto de humanidade moderno que se autointitula universal. Desse projeto moderno, verifica-se que, para estruturar formas de convivência e alocação dos corpos para cumprir de seu objetivo econômico, a base deve ser a heterossexual, cujo pensamento “não é problematizado nem teorizado, precisamente por se pressupor a sua universalidade”<sup>40</sup>. Tal mentalidade oculta a materialidade da alocação dos corpos na organização social e política, privilegiando determinadas vidas, em detrimento de outras.

No sistema de gênero, o recurso ao “papel da mulher” é um recurso do poder econômico, ideológico e político<sup>41</sup> de uma estrutura que submete as mulheres a um formato ortopédico da vida que as inscientiza de sua própria condição de sujeição, muitas vezes, à violência. E, ainda, como sujeitos constituídos pela heterocisnormatividade, também vão se apresentar como sujeitos constituintes dessa lógica, impondo o cumprimento de suas regras por meio de diversos recursos violentos, seja com falas, comportamentos ou omissões.

O pensamento heterossexual, nesse sentido, é considerado por Wittig<sup>42</sup> como uma ideologia sem ser questionada como uma ideologia, em virtude da sua concepção como fenômeno natural/biológico e pela sua consideração como universal. É, assim, “inquestionada, reproduzida nas ciências e nos discursos,

---

<sup>40</sup> OLIVEIRA, João Manuel de. Os feminismos habitam espaços hifenizados – a localização e interseccionalidade dos saberes feministas. *Revista ex æquo*, Lisboa, n. 22, p. 25-39, 2010.

<sup>41</sup> WITTIG, Monique. *El pensamiento heterosexual y otros ensayos*. Barcelona: Egales, 2006.

<sup>42</sup> Id.

que marca conceitos como ‘mulher’, ‘homem’, ‘sexo’, ‘diferença sexual’, presumindo a existência de uma base natural, para lá dos discursos das construções sociais<sup>43</sup>. Para se pensar como ocorre essa reprodução no ordenamento jurídico, enquanto discurso do Estado, parte-se dessa ideia de pretensa universalidade que retomamos a ideia do Direito como um mecanismo de articulação das relações sociais.

Quem são os sujeitos que podem participar das relações sociais será indicado pelo Direito, visto que protege tais relações desde os sujeitos participantes dela se enquadrem na concepção de subjetividade jurídica. O processo de produção de sujeitos, legítimos participantes da constituição política e social da sociedade, passa pelo Direito.

Com base na identificação dos três elementos constitutivos da subjetividade moderna, já encontramos o processo de racialização do Direito, em que é o sujeito branco que poderá deter liberdade individual, ser proprietário e estar no mercado. Essa equação ontológica também é generificada: é o sujeito homem, pela base heterocisnormativa de estruturação social, que será o sujeito de direito. A partir do exposto, portanto, a economia política do Estado moderno, então, apresenta alocação de pessoas com base na raça, na classe social, e no gênero. É urgente reforçar que a matriz heterocisnormativa denunciada comporta as variantes de um prisma interseccional da realidade. Assim, compreende-se que a alocação econômica de uma mulher branca, por exemplo, será diversa da alocação de uma mulher negra, caracterizando uma complexidade perceptível na facticidade.

Contudo, ressalvadas as diferenças mencionadas a partir dos marcadores sociais referidos, a formação da subjetividade jurídica das mulheres dar-se-á por meio das relações advindas do pacto heterocisnormativo. E o discurso jurídico brasileiro, por exemplo, é nítido: ao reconhecer, expressamente na Constituição, somente a união estável entre homem e mulher; à licença-maternidade ter prazo maior do que a licença paternidade; à brevidade de reconhecimento da identidade de gênero; as tardias alterações sobre as normas relacionadas à família e à mulher casada, que situavam o homem como chefe e a necessidade da autorização deste para que a mulher pudesse praticar determinados atos (normas tardias que ainda repercutem no meio social). O Direito reconhece, no meio social, as relações de determinados sujeitos, a partir de seus valores e tensionamentos políticos e econômicos, e o projeto em um campo semiótico universalizante, o que protege determinadas existências, mas invisibiliza e violenta tantas outras, pela via do epistemicídio e do genocídio.

Importa aqui destacar que não se promove, nesse momento, questionamentos sobre a orientação heterossexual em si, mas, sim, na sua determinação como única ou principal forma de expressão da sexualidade, o que, como visto, promove efeitos questionáveis às próprias mulheres que se entendam dessa orientação, bem como acarreta violências de diversas ordens, aos corpos que não se enquadrem nessa lógica. E isso se agrava quando é essa a produção estatal de subjetividade jurídica.

---

<sup>43</sup> OLIVEIRA, João Manuel de. Os feminismos habitam espaços hifenizados – a localização e interseccionalidade dos saberes feministas. *Revista ex æquo*, Lisboa, n. 22, p. 25-39, 2010.

O Direito, “enquanto um regime de verdade”, é “um saber produzido no e pelo social, valor que circula e cria discursos e práxis, orientando formas de ordenação do mundo e as regras de atuação”<sup>44</sup>. Aí, faz-se necessário compreender a forma com que o gênero opera no direito e ajuda a construí-lo. Assim, o direito pode ser qualificado como uma tecnologia de gênero, na medida em atribui “[...] significações ao que é ser mulher, à forma como se deve ser mulher, e ao modo como o mundo deve encarar corpos estigmatizados enquanto femininos”, bem como “em coerções imediatas sob o signo da violência material ou na difusão e iteração de imagens, procedimentos, regras, representações que as flexionam em direção ao modelo do ‘ser mulher’”<sup>45</sup>.

É necessário, portanto, é uma reavaliação conceitual do mundo social, sua total reorganização com novos conceitos, do ponto de vista das violências institucionalizadas. Somente a partir dessa consciência, do entendimento da realidade por meio da operação prática subjetiva e cognitiva, será possível a construção de uma subjetividade relacional que possa tensionar o reconhecimento estatal. Um ponto a ser considerado é realizar a tarefa de definir o sujeito individual com o reconhecimento da necessidade de alcançar a subjetividade própria ao abandonar o mito da mulher, entendendo que a divisão entre homem e mulher é política e questionar a naturalização daquilo que lhes foi determinado: há o tornar-se sujeito, de fato, quando as mulheres se retiram da definição de mulher que lhes é imposta<sup>46</sup>.

### Considerações finais

Perceber a alocação dos corpos como aqui proposto, inicialmente pela questão racial e, posteriormente, pelo sistema sexo-gênero, é compreender como o Estado brasileiro, oriundo do germen do projeto moderno de humanidade, fomenta uma economia política pautada na heterocisnormatividade. É, assim, uma estrutura que promove a legitimação das relações sociais, reconhecendo-as como protegidas pelo Direito e, também, fomenta o reconhecimento da subjetividade dos sujeitos participantes dessas dinâmicas relacionais. A subjetividade jurídica formatada pelo Direito brasileiro, assim, produz sujeitos constituídos pelas normas heterocisnormativas. E, mais do que constituídos, são sujeitos que também constituem, ativamente, os sistemas de condicionamento social para a manutenção da heterocisnormatividade como discurso hegemônico.

A universalidade, presente no Direito, na heterocisnormatividade e no pacto heteronormativo, não concebe a existência de algum grupo social em que a heterossexualidade não ordene as relações humanas<sup>47</sup>. Nesse sentido, por exemplo, tal sistema acarreta a supressão do lesbianismo e discriminação das pessoas dissidentes do sistema sexo-gênero hegemônico<sup>48</sup>, as quais se negam a cumprir o protocolo

---

<sup>44</sup> DUQUE, Ana Paula; PRANDO, Camila Cardoso de Mello. Direito como tecnologia de gênero: a tortura contra as mulheres nos inquéritos militares (1964-1979). *Universitas IUS*, Brasília, v. 27, n. 2. p. 57-65, 2016.

<sup>45</sup> Id.

<sup>46</sup> WITTIG, Monique. *El pensamiento heterosexual y otros ensayos*. Barcelona: Egales, 2006.

<sup>47</sup> Id.

<sup>48</sup> OLIVEIRA, João Manuel de. Os feminismos habitam espaços hifenizados – a localização e interseccionalidade dos saberes feministas. *Revista ex æquo*, Lisboa, n. 22, p. 25-39, 2010.

do pacto heterocisnormativo, o qual é proposto, aqui, como categoria de análise relacional. É nessa construção de categoria aqui sugerida, mediada pela linguagem, que se tem mais uma etapa disruptiva da heterocisnormatividade, que se apoia na semiologia política para ocultar as realidades que não estejam em sua economia.

Essa denúncia é trazida por feministas lésbicas, que introduziu uma ruptura no pensamento feminista heterocisnormativo, apontando para os fenômenos de alocação dos corpos pela sexualidade como modelo político de organização social no patriarcado. Aí que é evidenciado o aparato econômico e político que direciona as mulheres a um ideal de mulher inexistente, tornando estéril a sua pulsão de vida que é cooptada pelo sistema, pois dedica toda a sua energia a cópia de um modelo inexistente. Deve-se considerar que a subjetividade não é fenômeno somente individual, mas é econômico, político e ideológico. Às mulheres, resta descobrir isso.

## Referências

- ALMEIDA, Silvio Luiz de. **O que é racismo estrutural**. Belo Horizonte: Letramento, 2018.
- ALMEIDA, Silvio Luiz de; VELLOZO, Júlio César. **Revolução do Haiti (1791-1804) e o direito**. Disponível em <<https://youtu.be/IE3XwAOZy24>>. Acesso em 21 mar. 2020.
- BUTLER, Judith. **Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade**. 16. ed. Trad. Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2018.
- CARNEIRO, Aparecida Sueli. **Construção do outro como não-ser como fundamento do ser**. 2005. 339 p. Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Educação da Universidade de São Paulo na Área Filosofia da Educação. USP: São Paulo, 2005.
- FOUCAULT, Michel. **Microfísica do poder**. Trad. Roberto Machado. Rio de Janeiro: Graal, 1993.
- NIETZSCHE, Friedrich Wilhelm. **A genealogia da moral**. 11 ed. Trad. Antonio Carlos Braga. São Paulo: Escala, 2013.
- CONNELL, Robert; MESSERSCHMIDT, James. Masculinidade hegemônica: repensando o conceito. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 21, n. 1. p. 241-282, abril, 2013.
- DUQUE, Ana Paula; PRANDO, Camila Cardoso de Mello. Direito como tecnologia de gênero: a tortura contra as mulheres nos inquéritos militares (1964-1979). **Universitas JUS**, Brasília, v. 27, n. 2. p. 57-65, 2016.
- KATZ, Jonathan Ned. **A invenção da heterossexualidade**. Trad. Clara Fernandes. Rio de Janeiro: Ediouro, 1997.
- LAURETIS, Teresa de. A tecnologia do gênero. In HOLLANDA, Heloísa Buarque de. **Tendências e impasses: o feminismo como crítica da cultura**. Rio de Janeiro: Rocco, 1994.
- MASCARO, Alysson Leandro. **Estado e forma política**. São Paulo: Boitempo, 2013.
- NETTO, José Paulo; BRAZ, Marcelo. **Economia política: uma introdução crítica**. São Paulo: Cortez, 2006.
- OLIVEIRA, João Manuel de. **Desobediências de gênero**. Salvador: Devires, 2017.
- OLIVEIRA, João Manuel de. Os feminismos habitam espaços hifenizados – a localização e interseccionalidade dos saberes feministas. **Revista ex æquo**, Lisboa, n. 22, p. 25-39, 2010.

RICH, Adrienne. Compulsory heterosexuality and lesbian existence. In ABELOVE, Henry; BARALE, Michèle; HALPERIN, David (Org.). **The lesbian and gay studies reader**. London: Routledge, 1993.

RUBIN, Gayle. The traffic in women: notes on de 'political economy' of sex. In REITER, Rayna (Org.). **Toward and anthropology of women**. New York: Monthly Review Press, 1975.

WITTIG, Monique. **El pensamiento heterosexual y otros ensayos**. Barcelona: Egales, 2006.